



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4983 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de dezembro de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - MELHORIA DE ATENDIMENTO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-12/020.787/2012**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2501/2015.

Art. 2. Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 3. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheir

GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira	
ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR Conselheiro	
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro	
Id: 2700039	
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4983 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025	
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - MELHORIA DE ATENDIMENTO DAS ESTAÇÕES DE TRA- TAMENTO DE ESGOTOS.	

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/020.787/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº
2501/2015.

Art. 2º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2700040

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4984
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 -
OCORRÊNCIA Nº 2024006657- RECLAMAÇÃO
SOBRE DESABASTECIMENTO (MAGÊ).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/003709/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de
MULTA, no valor correspondente a 0,0006657 (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, sendo aqui considerado maio de 2024
como o mês da prática da infração, em razão do descumprimento do
item 6.5.1 do Caderno de Encargos (Anexo IV do Contrato de Con-
cessão), do art. 3º, inciso II, do Regulamento de Serviços de Abas-
tecimento de Água e Esgotamento Sanitário, da Cláusula 25.2.5 do
Contrato de Concessão e do art. 6º, caput e §1º, da Lei Federal nº
8.987/1995, observado o disposto no art. 22, inciso IV, da Instrução
Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-
ceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito
estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuá-
rio sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da De-
liberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Determinar que a SECEX informe à 2ª Promotoria de Justiça
de Tutela Coletiva - Núcleo Magê sobre o teor da presente decisão,
encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a
compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2700041

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 951 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR CO-
MISSÃO DE ÉTICA E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimen-
tais, tendo em vista o que consta nos Processos nº SEI-
480002/005463/2025

CONSIDERANDO:

- a Resolução CGE nº 124/2022 que estabelece orientações para que
órgãos implementem a Comissão de Ética, segundo a determinação
da Lei 7.989/18 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno - SI-
CIERJ e o Decreto Estadual nº 46.745/2019 que institui o programa
de integridade pública, com a finalidade de promover a ética, a mo-
ralidade, a integridade e a eficiência, no âmbito da administração pú-
blica estadual, bem como proteger os respectivos órgãos e entidades
de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de
condutas;

- que a Instrução Normativa 08/2010 da Agenesra, dedicou o capítulo
I do Título II (art. 28 ao art.44) à Comissão de Ética,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Ética, de ca-
ráter permanente, encarregada de acolher denúncias de transgressões
éticas, bem como de implementar, acompanhar e avaliar as ações de
gestão da ética, os seguintes servidores:

Presidente

Mila Braga de Lima, ID Funcional nº 5000319-4

Membros

André Simões Amorim, ID Funcional nº 50325825

Andréa Ferreira dos Santos, ID Funcional nº571.108-8

Art. 2º - Fica revogada a PORTARIA AGENERSA Nº 779 DE 27 DE
MARÇO DE 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2699853

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DE PRIMEIRA INSTANCIA
ADMINISTRATIVA JULGADORA
DE 12/06/2025

PROCESSO Nº SEI-240002/000672/2025 - SUPERMERCADO NEWS
PREMIUM COMERCIO LTDA

PROCESSO Nº SEI-240002/000942/2024 - SHOP DELLA LTDA
PROCESSO Nº SEI-240002/002330/2023 - MSC CRUZEIROS DO
BRASIL LTDA - IZABELA RUCKER CURI, OAB/RJ Nº 220023

PROCESSO Nº SEI-240002/000866/2025 - PONTO 3 EVENTOS LT-
DA

PROCESSO Nº SEI-240002/003027/2023 - OI S.A. - EM RECUPERA-
ÇÃO JUDICIAL - ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR, OAB/RJ
Nº 133.839

PROCESSO Nº SEI-240002/000337/2024 - INFRACOMMERCE SY-
NAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

PROCESSO Nº SEI-240002/000947/2024 - ITALIA TRANSPORTO AE-
REGIO S.P.A - ALFREDO ZUCA NETO, OAB/SP Nº 154.684

PROCESSO Nº SEI-240002/001829/2024 - LGF INDUSTRIA E CO-
MERCIO ELETRONICO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze)
dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar RE-
CURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção
de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30
da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer,
deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30
(trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publica-
ção, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente ins-
crição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o dis-
posto no artigo 45 da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011. As empresas
que tiverem procuradores citados deverão renovar a habilitação nos
autos dos respectivos processos, apresentando documentação com
prazo de validade vigente, autenticadas e com assinaturas digitais
com a devida certificação digital reconhecida pelo ICP-BRASIL. Tendo
em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou
eventuais petições deverão ser realizados através da platafor-
ma https://portalsei.rj.gov.br/

DE 24/09/2025

PROCESSO Nº SEI-240002/002100/2025 - SUPERMERCADO PA-
DRAO DO FONSECA LTDA - ROBSON LOUREIRO FERNANDES,
OAB/RJ Nº 188.279

PROCESSO Nº SEI-240002/002389/2025 - RAIÁ DROGASIL S/A -
MICHELLE FERRAZ DE CAMPOS SOUSA, OAB/SP Nº 298.346

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze)
dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar RE-
CURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção
de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30
da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer,
deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30
(trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publica-
ção, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente ins-
crição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o dis-
posto no artigo 45 da Lei Estadual nº.: 6.007 / 2011. As empresas
que tiverem procuradores citados deverão renovar a habilitação nos
autos dos respectivos processos, apresentando documentação com
prazo de validade vigente, autenticadas e com assinaturas digitais
com a devida certificação digital reconhecida pelo ICP-BRASIL. Tendo
em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou
eventuais petições deverão ser realizados através da platafor-
ma https://portalsei.rj.gov.br/

Id: 2699901

Secretaria de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATO DO SECRETÁRIO
DE 08/12/2025

EXONERA, a pedido e com validade a contar de 12 de dezembro de
2025, MARCOS FELIPE PEREIRA GONÇALVES GOMES DA MOT-
TA, ID. Funcional nº 5023088-3, do cargo em comissão de Superin-
tendente, símbolo DAS-8, da Superintendência de Contrainteligência
da Subsecretaria de Inteligência Integrada da Secretaria de Estado de
Segurança Pública. Processo nº SEI-090001/002415/2025.

Id: 2699785

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 08/12/2025

PROCESSO Nº SEI-360001/000988/2025 - AUTORIZO a cessão do
servidor André Barreto de Azambuja, Inspetor de Polícia, ID Funcional
nº 5022031-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Po-
licia Civil para a Prefeitura Municipal de Itaguaí, com ônus para o ór-
gão cessionário, pelo período de dois (02) anos, com validade a con-
tar de 01/12/2025.

Id: 2699874

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 08/12/2025

PROCESSO Nº SEI-090001/002379/2025 - AUTORIZO a cessão do
servidor 3º SGT PM Pedro Henrique Rabello de Oliveira, RG 79.197,
do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar para
a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo período
de dois (02) anos, com validade a contar de 05/12/2025.

Id: 2699876

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATOS DO PROCURADOR-GERAL
DE 09.12.2025

EXONERA, a pedido, NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Pro-
curador do Estado, ID. Funcional nº 19230753, do cargo em comissão
de Procurador-Assessor, Símbolo D.G., do Gabinete do Procurador-
Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Execu-

tivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-
140001/001641/2025.

NOMEIA NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Procurador do
Estado, Id. Funcional nº 19230753, para exercer o cargo em comissão
de Subprocurador-Geral do Estado, Símbolo S.S., do Gabinete do Pro-
curador-Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder
Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da Lei
Complementar nº 226 de 04 de dezembro de 2025. Processo nº SEI-
140001/001641/2025.

Id: 2699844

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE GESTÃO

DESPACHO DO PROCURADOR-ASSISTENTE
DE 09.12.2025

PROCESSO Nº SEI-140001/007785/2025 - LEONOR NUNES DE PAI-
VA - Procuradora do Estado de Categoria Especial - Id. Funcional nº
19222955. Louvado nas informações da Gerência de Recursos Hum-
anos, APROVO a fixação de proventos mensais de inatividade, com
validade a contar de 01/12/2025.

Id: 2700051

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DO GERENTE
DE 08.12.2025

PROCESSO Nº SEI-E-14/001.011702/2016 - LEONARDO GOLDFARB
- Técnico Processual - Id. Funcional nº 5007466-0. Louvado nas in-
formações da Assessoria de Gestão de Informações Funcionais e com
fundamento no art.129 do Decreto 2479/79, CONCEDO 03 (três) me-
ses de licença-prêmio relativos ao período-base de 19/10/2020 a
05/12/2025.

Id: 2699807

AVISOS, EDITAIS E
TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: CONTRATO DE PARCEIRA - ADESÃO.
PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e THE CLIMATE CHANGE
ORGANIZATION.
OBJETO: Adesão do Estado do Rio de Janeiro à Rede Internacional
de Governo Regionais Under2Coalition (Coalização Under2), voltada
para assuntos de clima, em consonância com as determinações do
Acordo de Paris.
HORARIO: 11:30 horas
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes.caixa.gov.br.
DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2025.
PROCESSO Nº SEI-07002/001661/2021.

Id: 2700187

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO

PREGÃO CEDAE Nº 0072/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VIALS PARA GC-MS E LC-MS.
DATA DA ETAPA DE LANCES: 23/12/2025.
HORARIO: 11:30 horas
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes.caixa.gov.br.
PROCESSO CEDAE Nº SEI-150017/004129/2024.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no Por-
tal de Compras Caixa no endereço eletrônico acima citado ou no si-
te www.cedae.com.br/licitacao.

Id: 2699868

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

EXTRATOS DE TERMOS

INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 439/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e Cobauto Comércio de Peças Ltda.
OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresa no ramo da
comercialização de peças usadas de veículos automotores terrestres
no Estado do Rio de Janeiro
PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação deste extrato.
DATA DA ASSINATURA: 08/12/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federais nº 12.977/2014 e
14.133/2021, Resolução CONTRAN nº 611/2016, Portaria DETRAN/RJ
nº 6.880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150016/145752/2025
INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 453/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e R B Comércio de Peças Automobilísticas Ltda.
OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresas nos ramos
da desmontagem e comercialização de partes e peças de veículos au-
tomotores terrestres no Estado do Rio de Janeiro.
PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no
DOERJ.

DATA DA ASSINATURA: 27/11/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal
12.977/2014, Resolução CONTRAN nº 611/2016 e Portaria DETRAN
SEI nº 6880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150065/029768/2023.

INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 455/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e Bidu Auto Peças para Veículos Automotores
Ltda.

OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresas nos ramos
da desmontagem e comercialização de partes e peças de veículos au-
tomotores terrestres no Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no
DOERJ.

DATA DA ASSINATURA: 08/12/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal
12.977/2014, Resolução CONTRAN nº 611/2016 e Portaria DETRAN
SEI nº 6880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150016/024544/2024.

INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 457/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e Rio Auto Parts Comércio de Peças Usadas
Nacionais e Importadas Ltda.

OBJETO: Credenciamento e funcionamento de empresas nos ramos
da desmontagem e comercialização de partes e peças de veículos au-
tomotores terrestres no Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO: 01 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no
DOERJ.

DATA DA ASSINATURA: 27/11/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal
12.977/2014, Resolução CONTRAN nº 611/2016 e Portaria Detran SEI
nº 6880/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150149/010125/2023.

INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento nº 470/2025.
PARTES: DETRAN/RJ e VM Lubrificantes e Peças Para Veículos Lt-
da.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/020.787/2012

Data de Autuação: 12/03/2012

Concessionária: Prolagos

Assunto: Melhoria de atendimento das estações de tratamento de esgotos.

Sessão Regulatória: 19/11/2025

119271176

Trata-se de Processo Regulatório instaurado[i] para elaboração e implementação de um programa voltado à melhoria da qualidade dos efluentes tratados, em razão dos resultados das análises técnicas que identificaram índices do parâmetro colimetria acima dos limites máximos permitidos, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 357/2005, complementada pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

Faz-se oportuno apresentar, inicialmente, uma breve contextualização da concessão. A partir da licitação por Concorrência Nacional - CN nº 04/96 SOSP-ERJ, foi celebrado, em 25/04/1998, o Contrato de Concessão[ii] para a prestação de “*serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, das áreas urbanas de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e de distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo*”.

Assim, no Contrato em tela, figuram como Poderes Concedentes o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios abrangidos pela concessão e, como Concessionária, figura a empresa Prolagos S.A. Desde sua celebração, o Contrato passou por cinco Termos Aditivos, que resultaram, entre outras alterações, na prorrogação do prazo da concessão até 2041 e na reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo no escopo contratual.

A partir dessa breve contextualização, passa-se ao relato referente ao Processo Regulatório, ora em análise.

A Câmara Técnica de Saneamento, ao analisar, à época, “os Boletins de Análises de Efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) emitidos pela Concessionária Prolagos e pelo Laboratório Oceanus, contratado pela AGENERSA, verificou que os resultados dos índices do parâmetro Colimetria apresentavam valores acima do limite máximo permitido pela Resolução nº 357/2005 do CONAMA, complementada pela Resolução nº 430/2011”, nas ETES de Búzios, Cabo Frio, Jardim Esperança (município de Cabo Frio), Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia. Após tratativas com a Concessionária, foi definido o processo de desinfecção a ser adotado considerando critérios de viabilidade técnica, econômica e ambiental. Diante do exposto, a Casan entendeu que a implantação dos sistemas indicados para a desinfecção dos efluentes gerados nas ETES sob responsabilidade da Concessionária Prolagos resultaria em significativa melhora na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores.

No entanto, no decorrer da instrução processual, foram apresentadas informações que suscitaram dúvidas quanto à necessidade de implantação das unidades de desinfecção. Por meio da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CASAN Nº 019/2013 [\[iii\]](#), a Câmara de Saneamento esclareceu, entre outros pontos, que “as Licenças de Operação de ETE, emitidas pelo INEA não fazem exigência quanto ao NMP (Número Máximo Permitido) de colimetria, entretanto, essa restrição é apresentada nas Resoluções do CONAMA Nº 357/2005 e Nº 430/2011, conforme citado na Nota Técnica CASAN Nº 004/13”.

Diante deste cenário, após detida análise do feito pelo órgão técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 25 de fevereiro de 2014 a Deliberação AGENERSA nº 1960/2014 [\[iv\]](#). Confira-se:

“Art. 1º Baixar o presente processo em diligência, para manifestação do INEA acerca do cumprimento das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, por parte da Concessionária Prolagos.”

Em 28 de abril de 2015, o presente feito retornou a Sessão Regulatória, onde foi editada, por unanimidade, a Deliberação AGENERSA nº 2501/2015 [\[v\]](#). Que decidiu por meio do Art. 5º, o seguinte:

“Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, com base no Art. 23, Inciso I, alínea “i” da Instrução Normativa CODTR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, alínea “a” do Contrato de Concessão, em razão de deixar de informar à AGENERSA acerca da inoperância de equipamento de desinfecção por ultravioleta.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR 007/2009.

Art. 3º-Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no Art. 22, Inciso I, alínea "I" da Instrução Normativa CODIR 007/2009 e Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, por descumprimento à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, em razão de deixar de manter em operação o equipamento de desinfecção por ultravioleta.

Art. 4º- Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPLT e CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, considerando como de infração a data de constatação da inoperância informada pelo INEA, a saber, 14/05/2014.

Art. 5º - Baixar o presente processo em diligência, para nova manifestação do INEA, no sentido de informar se os índices de colimetria da ETE Búzios apurados pelo PROCON-Águas atendem as condicionantes de sua Licença de Operação e caso o INEA entenda que há desconformidades, que a Prolagos apresente projeto de sistema de desinfecção."

Ato contínuo, a SECEX informou[vi] nos autos a inexistência de embargos ou recursos interpostos à Deliberação AGENERSA nº 2501/2015, bem como a autuação dos processos E-12/003.240/2015 e E-12/003.241/2015, referentes aos autos de infração de advertência e de multa, respectivamente, conforme previsto na mencionada deliberação.

Após decisão proferida pelo Conselho Diretor desta Autarquia, o então Relator da época solicitou, através dos ofícios[vii] AGENERSA/CODIR/RB Nº 14/2016 e AGENERSA/CODIR/RB Nº 24/2016 que o INEA se manifestasse acerca da determinação contida no artigo 5º da Deliberação em comento. O INEA, então, por intermédio do Ofício INEA/DISEQ nº 112/2016[viii], respondeu da seguinte forma:

" (...)

A CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A reporta ao INEA o Relatório de Acompanhamento de Efluentes – RAE da ETE BÚZIOS, com os parâmetros vazão, pH, DBO, Resíduos Não Filtráveis Totais (RNFT), MBAS, Óleos Graxos e materiais sedimentáveis, não sendo solicitado o envio do parâmetro Coliformes Termotolerantes.

Ressalta-se que não existe padrão de lançamento de efluentes para o parâmetro Coliformes Termotolerantes tanto na legislação estadual (NT-202.R-10 – Critérios e padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos e DZ-215.R-4 – Diretriz de controle da carga orgânica biodegradável em efluentes de origem sanitária) quanto na legislação federal (Resolução CONAMA 430/2011).

Assim, considerando que não são reportados dados de Coliformes Termotolerantes no sistema do PROCON-ÁGUA, não é possível avaliar através do sistema se os índices de colimetria atendem ao solicitado na Licença de Operação.

De toda forma, será encaminhada à CONCESSIONÁRIA PROLAGOS S/A uma notificação solicitando a inclusão do parâmetro Coliformes Termotolerantes no Relatório de Acompanhamento de Efluentes – RAE da ETE BÚZIOS, com objetivo de avaliar a implementação do sistema de desinfecção."

Diante da informação de que o parâmetro Coliformes Termotolerantes seria incluído no Relatório de Acompanhamento de Efluentes – RAE da ETE BÚZIOS, foi solicitada[ix] manifestação do Inea no sentido de obter

as informações necessárias para cumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015.

Por ocasião da 3ª Reunião Interna[x], de 03/02/2021, o presente processo foi redistribuído à minha Relatoria.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/VM nº 001/2022[xi], os termos dos ofícios anteriormente encaminhados ao Inea – AGENERSA/CODIR/RB nº 14 e 24/2016 e AGENERSA/CODIR/SS nº 09/2018 – foram reiterados, com o objetivo de obter as informações necessárias ao cumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015.

Na sequência, solicitada[xii] manifestação da Prolagos quanto ao cumprimento das determinações contidas na referida Deliberação. Em resposta, a Concessionária[xiii] apresentou esclarecimentos, destacando que o sistema de desinfecção ultravioleta (UV) instalado na ETE Búzios encontra-se em plena operação e em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas ambientais vigentes. Na oportunidade, a Regulada suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 74, §1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009, sem, contudo, afastar o reconhecimento do cumprimento integral das determinações regulatórias impostas por esta Agência.

Em prosseguimento à instrução, a CASAN[xiv], manifestou-se quanto às informações encaminhadas pela Regulada, reconhecendo o cumprimento das determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015. Na oportunidade, a Câmara Técnica anexou aos autos os Relatórios de Fiscalização 96873290[xv], 96874223[xvi], 96874921[xvii] e 96874519[xviii], os quais atestam que a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Búzios encontra-se em operação com o sistema de desinfecção ultravioleta (UV), em conformidade com as exigências ambientais e contratuais aplicáveis.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Agência[xix], que, concluiu não haver óbices jurídicos ao encerramento do presente processo, considerando o teor das manifestações técnicas do INEA e da Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, as quais atestaram o cumprimento integral das determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº126[xx] Em resposta, a

Concessionária[xxi]reiterou os argumentos anteriormente apresentados e requereu o reconhecimento do cumprimento integral da Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015.

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] CI AGENERSA/CASAN nº 121/2012 – fls 03 (58505622)
[ii] https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/PROLAGOS-Contrato%20de%20Concessao_CN-04-96-SOSP-ERJ_0.pdf
[iii] Processo E-12-020-787-2012_Parte3 – fls. 25 (58505360)
[iv] Deliberação AGENERSA nº 1960/2014 – fls 283 (58506608)
[v] Deliberação AGENERSA nº 2501/2015 – fls 431 (58506297)
[vi] Processo E-12-020-787-2012_Parte41– Fls. 433(58505887)
[vii] Processo E-12-020-787-2012_Parte41 – Fls. 436 (58505887)
[viii] Ofício INEA/DISEQ nº 112/2016 – fls 438 (58505887)
[ix] Processo E-12-020-787-2012_Parte42 – fls. 455 (58506312)
[x] 3ª Reunião Interna – Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021 – fls 463 (58507076)
[xi] Processo E-12-020-787-2012_Parte45 – fls. 454 (58506334)
[xii] Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 100/2024 (82841653)
[xiii] Petição Carta PRO-2024-002429-CTE (84365243)
[xiv] Despacho de Encaminhamento de Processo (96867869)
[xv] Relatório de Fiscalização (96873290)
[xvi] Relatório de Fiscalização (96874223)
[xvii] Relatório de Fiscalização (96874921)
[xviii] Relatório de Fiscalização (96874519)
[xix] Despacho de Encaminhamento de Processo (98804052)
[xx] Of. AGENERSA/CONS-02 Nº126 (107532873)
[xxi] Carta PRO-2025-002552-CTE (110894125)

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/020.787/2012

Data de Autuação: 12/03/2012

Concessionária: Prolagos

Assunto: Melhoria de atendimento das estações de tratamento de esgotos.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

119270107

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir de solicitação da Câmara Técnica de Saneamento, com o objetivo de elaborar e implementar um programa destinado à melhoria da qualidade dos efluentes tratados pelas unidades operadas pela Concessionária Prolagos.

Preliminarmente, considerando o longo tempo transcorrido desde a abertura deste feito, entendi pertinente organizar sua evolução em três fases distintas, apresentadas a seguir, de forma a conferir maior clareza à compreensão dos marcos, controvérsias e deliberações que estruturaram a presente instrução processual.

A primeira fase consiste na identificação, pela CASAN, da necessidade de instauração do presente feito, ao constatar, à época, que os Boletins de Análises de Efluentes das Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) de Búzios, Cabo Frio, Jardim Esperança (Cabo Frio), Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia - tanto aqueles emitidos pela Regulada, quanto os produzidos pelo Laboratório Oceanus, contratado pela AGENERSA - apresentavam índices de Colimetria acima do limite máximo permitido pela Resolução CONAMA nº 357/2005, complementada pela Resolução nº 430/2011.

Esta fase foi marcada pela controvérsia instaurada nos autos, decorrente da divergência de entendimentos acerca da correta interpretação e aplicação das Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, em especial quanto à exigência de observância dos limites de colimetria: se deveriam ser atendidos diretamente pelo efluente tratado ou apenas verificados no corpo receptor. Tal divergência repercutiu diretamente em questionamentos relativos às prioridades de investimento, uma vez que a implantação de sistemas de

desinfecção, proposta no curso da análise, não constava do planejamento de obras previsto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão então vigente.

Diante desse cenário e considerando a relevância técnica, jurídica e ambiental da interpretação normativa aplicável, a AGENERSA, acolhendo a recomendação da PGE, concluiu pela imprescindibilidade de obter manifestação do órgão ambiental competente, culminando na edição da Deliberação nº 1960/2014, que determinou o encaminhamento do processo ao INEA para esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento das normas.

A segunda fase é marcada pelo acolhimento das informações encaminhadas pelo órgão ambiental - INEA, a partir das quais restou evidenciado que, embora todas as cinco ETEs da Concessionária Prolagos apresentassem, em linhas gerais, conformidade com os padrões de lançamento previstos em suas Licenças de Operação, havia situações específicas que demandavam atenção regulatória imediata.

Isso porque o INEA, ao complementar sua manifestação, destacou que as ETEs de São Pedro da Aldeia e Búzios vinham atendendo aos parâmetros exigidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011 para diversos indicadores, mas apresentavam resultados de colimetria em patamares significativamente superiores aos da classe dos corpos receptores, com potencial para alterar suas características ambientais.

Além disso, a vistoria realizada em maio de 2014 constatou a inoperância do sistema de desinfecção por ultravioleta da ETE São Pedro da Aldeia - fato que motivou autuação e notificação para restabelecimento imediato do equipamento -, ao passo que, na ETE Búzios, as concentrações de coliformes fecais, monitoradas pelo PROCON-Água, mantinham-se acima dos limites das Resoluções CONAMA, razão pela qual o INEA determinou à Concessionária a apresentação de projeto de desinfecção específico para aquela unidade.

Essa etapa culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015, por meio da qual esta Agência aplicou à Prolagos as penalidades de Advertência e de Multa, diante da inoperância do sistema de desinfecção por ultravioleta na ETE São Pedro da Aldeia e da ausência de comunicação tempestiva sobre o fato, em violação às obrigações contratuais e à Instrução Normativa nº 007/2009. Ademais, o processo foi baixado em diligência para nova manifestação do órgão ambiental, especialmente quanto ao atendimento, pela ETE Búzios, dos padrões de colimetria previstos na Licença de Operação e,

se constatadas desconformidades, para que a Regulada apresentasse o competente projeto de sistema de desinfecção.

A terceira e última fase do presente feito concentrou-se nas diligências destinadas à verificação do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015. No que se refere aos Autos de Infração de Advertência e de Multa, conforme consignado no Relatório, a SECEX informou a devida autuação dos respectivos processos, restando pendente apenas a análise da adequação operacional da ETE Búzios.

Para tal finalidade, foram acionados o INEA e a CASAN, cujas manifestações e Relatórios de Vistoria anexados aos autos confirmaram que a unidade está operando com sistema de desinfecção por ultravioleta (UV), em conformidade com as determinações anteriores. Diante desse conjunto probatório, e considerando especialmente as manifestações técnicas acerca do atendimento integral às exigências estabelecidas pelo CODIR, a Procuradoria desta Agência concluiu inexistirem óbices jurídicos ao encerramento do processo administrativo. No mesmo sentido, a Concessionária requereu o reconhecimento do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2.501/2015 e o consequente arquivamento destes autos.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2501/2015.

2º. Encerrar o presente Processo Regulatório.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator